



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 838.993

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada a este Tribunal para julgamento pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

Os documentos referentes à fase interna da tomada de contas especial constam das f. 01/191.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 195/208.

Por determinação do relator (f. 209), o então Prefeito do ente encaminhou a documentação de f. 223/229

A unidade técnica realizou novo estudo às f. 231/240.

Embora citado (f. 241/243), o responsável não se manifestou (f. 245).

Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à *delegação de gestão* conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Neste sentido, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão.

Tem-se então que a omissão do dever de prestar contas configura irregularidade grave. Tanto que tal conduta, além de dar ensejo à instauração de tomada de contas especial, pode caracterizar também crime de responsabilidade¹ e ato de improbidade administrativa².

Revela-se necessário destacar que o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Vale notar que tal dever inclui a demonstração da existência de nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e o que foi executado com o intuito de atingir a finalidade pactuada. Nesse sentido é o entendimento do TCU³:

[Recurso de reconsideração. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, bem assim o nexo causal entre os gastos e os recursos repassados.]

[VOTO]

13. Não merecem acolhida as razões recursais que pretendem demonstrar a legitimidade das viagens internacionais realizadas por alguns membros do CTNBio. Conforme evidenciado na deliberação original, não havia previsão para gastos dessa espécie no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico. Mais importante, o recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a existência de solicitação por parte da Secretaria Executiva da CTNBio, bem como de autorização pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para as viagens internacionais.

14. Do mesmo modo, considero reprovável, na linha da decisão impugnada, a conduta do recorrente consistente em promover pagamentos antecipados de diárias sem exigir dos beneficiários, de modo temporâneo, os bilhetes de passagens aéreas que pudessem comprovar os gastos informados nos recibos de pagamento. Essa atitude não reflete o dever de cuidado esperado do gestor, de mediano discernimento, incumbido da administração de recursos públicos.

15. Ademais, ainda que se presuma que a sua conduta culposa, por negligência, não lhe tenha permitido tomar conhecimento dos bilhetes, caber-lhe-ia juntar ao processo outro tipo de prova, a exemplo de documento emitido por companhia aérea, apto a comprovar a efetiva realização da viagem em nome de cada um emissores dos recibos de pagamento.

[...]

17. Não é demais ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos

¹ Nesse sentido: Lei n. 1.079/1950, art. 9º, II.

² Nesse sentido: Lei n. 8.429/1992, art. 11, VI.

³ AC-7240-35/12-2 Sessão: 02/10/12 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967,

18. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto da lavra do Exmo. Ministro Adylson Motta, embaixador da Decisão nº 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."⁴

Vale notar que a unidade técnica, às f. 238/239 estudo, apontou o seguinte:

Em face o exposto, este órgão técnico conclui que:

a) no que concerne aos documentos apresentados pelo Sr. Ronaldo Soares Campelo, atual Prefeito do município de Santa Fé de Minas, entende-se que a documentação solicitada foi enviada;

b) considerando que a documentação contida nos autos não comprova a realização da obra pactuada no convênio; considerando que os laudos de vistoria concluíram que a obra não foi iniciada; e em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), este órgão técnico sugere a citação, nos moldes do artigo 77, I, da Lei Complementar 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, do Sr. Marcos Antônio Massuqui, ex- Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas, signatário e gestor do convênio (gestão 2005 a 2008), para que preste esclarecimentos e/ou documentos sobre as irregularidades citadas e sobre a aplicação do valor de R\$100.000,00 no objeto do convênio, bem como da contrapartida municipal, no valor de R\$10.000,00.

Há que se destacar que, caso o gestor não consiga demonstrar a correta aplicação dos recursos objeto do Convênio SETOP n. 917/08, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelos valores repassados, [...].

⁴ No mesmo sentido: AC-4059-23/10-1 Sessão: 06/07/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4242-28/09-1 Sessão: 18/08/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5345-26/11-2 Sessão: 26/07/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3248-19/09-1 Sessão: 16/06/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-0968-20/08-P Sessão: 28/05/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1423-17/08-2 Sessão: 27/05/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4869-27/10-1 Sessão: 03/08/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3134-21/10-2 Sessão: 22/06/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Além disso, é preciso ter em consideração que a tomada de contas em análise foi instaurada em face da omissão do responsável em prestar contas, o qual, mesmo após citado por este Tribunal, permaneceu inerte.

Assim sendo, a conduta do responsável enseja não só a irregularidade das contas do responsável, como também o ressarcimento ao erário do valor repassado à entidade e a aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, o que dá ensejo ao ressarcimento ao erário do valor repassado e à aplicação de multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG